



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008299/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.288 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente BERNARDETE ALMEIDA DA SILVA GORDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE SUCESSORA.

Pelo contribuinte, provada a condição de herdeiro ou sucessor, pode o mesmo compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos recebidos pelo espólio de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que negou provimento ao recurso e, de ofício, determinou o recálculo do crédito tributário pelo regime de competência. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Denny Medeiros da Silveira. Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Marcelo Rocha Paura (suplente convocado) não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado) na reunião anterior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 17-57.360, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (DRJ/SP2) (fls. 58-60):

Relatório**Do lançamento**

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fl. 5, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2003, por meio da qual foi reduzido o valor do imposto a restituir de R\$ 3.939,82 para zero, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido à fl. 8.

Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 6/7, a fiscalização glosou: a) o valor de R\$ 416,25 de contribuição à Previdenciária Oficial; b) o valor de R\$ 6.075,38 de imposto de renda retido na fonte. A fiscalização acrescenta que esses valores estão relacionados aos rendimentos recebidos da Rede Ferroviária Federal por Pedro de Paula Alves, falecido em 22/03/2001, e declarados na DIRPF/2004 de Bernardete Almeida da Silva Gordo, sem que essa tenha apresentado prova de sua condição de inventariante, sucessora e/ou herdeira do espólio, nos termos da Intimação Fiscal nº 497/2007, mesmo após reiteradas solicitações de prorrogação de prazo.

Consta, ainda, no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, à fl. 8, que a fiscalização ajustou o valor dos rendimentos tributáveis, mediante a exclusão dos rendimentos recebidos da Rede Ferroviária Federal por Pedro de Paula Alves.

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 08/08/2008 (fl. 12), a contribuinte apresentou, em 14/08/2008, a impugnação de fls. 3/4, acompanhada dos documentos de fls. 5/11, abaixo resumida.

A contribuinte recebeu valores decorrentes de uma reclamação trabalhista movida por seu falecido esposo, Sr. Pedro de Paula Alves, em face de Ferrobán Ferrovias. Em fevereiro de 2008, para atender à solicitação da Receita Federal, apresentou petição requerendo à Vara do Trabalho competente que declarasse a condição da contribuinte como sucessora/herdeira do espólio. Em 15/05/2008, requereu novamente a declaração judicial, sem obter resposta (conforme documento anexo).

Portanto, não pode ser imputada à contribuinte penalidade em decorrência de mora a que não deu causa, uma vez que a declaração que foi solicitada pela DRF só pode ser emanada do Poder Judiciário.

Diante do exposto, e por medida de Justiça, requer seja cancelada a penalidade imposta à contribuinte, com a concessão de novo prazo para que possa apresentar a declaração necessária a regularizar sua situação junto à DRF.

Em julgamento pela DRJ/SP2, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. GLOSA.

Não pode o contribuinte deduzir a contribuição previdenciária oficial incidente sobre rendimentos recebidos pelo espólio de terceiros, sem comprovar sua condição de herdeiro ou sucessor.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Não pode o contribuinte compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos recebidos pelo espólio de terceiros, sem comprovar sua condição de herdeiro ou sucessor.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Intimada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 70-71), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 70-71) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito

No termo de intimação fiscal (fl. 11), a Contribuinte foi intimada a comprovar a condição de inventariante, sucessora e/ou herdeira do Espólio de Pedro de Paula Alves, bem como a autorização judicial para que a mesma pudesse restituir Imposto de Renda retido na fonte, conforme Declaração de Ajuste Anual de 2004:

1. Decisão Judicial que comprove a sua condição de inventariante, sucessora e/ou herdeira do Espólio de Pedro de Paula Alves, bem como a autorização judicial para que V. Sa possa restituir Imposto de Renda na Fonte pleiteado na Declaração de Ajuste Anual 2004.
2. Ressalta-se que os documentos apresentados por V. Sa, em 03/12/2007, foram insuficientes para o esclarecimento dos valores declarados em sua Declaração de Ajuste Anual provenientes de reclamação trabalhista movida contra a Rede Ferroviária Federal S/A em nome de Pedro de Paula Alves.
3. Os esclarecimentos, as justificativas, a inexistência de documentos solicitados, ou, ainda, eventual negativa na apresentação de alguns dos itens acima listados devem ser informados por escrito, datado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.
4. Se necessário, apresentar pedido de prorrogação de prazo, por escrito, datado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.
5. A não apresentação dos documentos solicitados ensejará lançamento de ofício, nos termos do art.841, inciso II, do RIR/99, bem como a glosa dos referidos valores declarados na DIRPF/2004.

Quando do julgamento pela DRJ/SP2, assim fundamentou a negativa do provimento à impugnação:

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

A contribuinte informou na DIRPF 2004 (fls. 21/23) ter recebido da Ferrobarragem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual de R\$ 25.139,99, com contribuição previdenciária oficial de R\$ 416,25 e IRRF de R\$ 6.075,38.

Ela própria reconhece que esses valores são decorrentes de ação judicial movida por Pedro de Paula Alves, falecido em 2001. No entanto, intimada a comprovar sua condição de herdeira ou sucessora, não apresentou, durante o procedimento fiscal, nenhuma prova a esse respeito. Tal prova também não foi apresentada com a impugnação, tendo a contribuinte se limitado a alegar que o Poder Judiciário não respondeu a seus insistentes pedidos nesse sentido.

Observo, ainda, que a contribuinte, em nenhum momento, complementou sua impugnação, para a apresentação da prova de que é a real beneficiária dos rendimentos de que se trata, razão pela qual não se há de cogitar na concessão de novo prazo para fazê-lo.

Assim, não há nenhum reparo a fazer no procedimento da fiscalização, que não só glosou a contribuição previdenciária oficial e o imposto de renda retido na fonte relativos a esses rendimentos, mas também excluiu tais rendimentos da base de cálculo do imposto na DIRPF 2004 da contribuinte. Com isso, a base de cálculo do imposto, consoante se verifica à fl. 8, ficou abaixo do limite de isenção, de modo que o imposto devido ficou igual a zero. Por consequência, ao contrário do que alega a impugnante, nenhuma penalidade lhe foi imposta.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

Por sua vez, em recurso voluntário, a Contribuinte Recorrente alegou:

I - Os Fatos

Contribuinte acima citada recebeu notificação para que apresentasse documentos relativos a recebimento de IR ano calendário 2003 referentes a impostos de valores pagos por recebimento de valores decorrentes de reclamação trabalhista movida por seu falecido esposo, Sr. Pedro de Paula Alves, em face da Ferrobam Ferrovias em fevereiro de 2008, para atender a solicitação da Receita Federal, com cópias de certidão de casamento e demais documentos solicitados ficando apenas em falta, na época em questão, a declaração de herdeira que neste momento lhe foi facultado à apresentação o que faz através que cópias dos autos do processo acima citado, com a declaração do juiz em questão, afirmando sua legítima condição e habilitação de herdeira.

II - O Direito

II. 1 PRELIMINAR

E pelos motivos e razões já citadas solicitamos a junção da cópia do documento solicitado e hora apresentado por prazo legal concedido, conforme supracitado.

II. 2 MÉRITO

Seguem como já dito em anexo cópias de parte do processo com a habilitação de herdeira à contribuinte, bem como cópias do acórdão 17-57-360, proferido pela 4ª Turma.

III - CONCLUSÃO

À vista do acima exposto, demonstra a insubsistência e improcedência da ação fiscal e retenção da restituição de IR em questão, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a falta de documento reclamada.

Dos documentos que acostou ao recurso voluntário, tem-se a cópia da capa do processo trabalhista movido por seu falecido marido, assim como a cópia da petição que pede para aquele Juízo reconheça como herdeira ou sucessora, ou representante do espólio.

Acrescenta-se ao fato de que, quando da Declaração de Ajuste Anual – DAA (fls. 21-23) a Contribuinte destacou o mencionado recebimento com as respectivas retenções.

Logo, provada a condição de inventariante, sucessora e/ou herdeira do Espólio de Pedro de Paula Alves, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reestabelecer a declaração feita pela Contribuinte.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos

Declaração de Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Acompanho o voto do Ilustre Relator.

De fato, o motivo determinante da decisão recorrida para a manutenção do lançamento fiscal foi a falta de comprovação, por parte da Contribuinte, da sua “condição de herdeira ou sucessora” dos valores que informou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

E como bem assentado pelo Relator, no presente julgamento, a Recorrente instruiu os autos com páginas do processo judicial nº 03080-1994-094-15-00-9 RT, sendo que, no despacho de fl. 80, emitido por Juiz Federal do Trabalho, consta a habilitação da Recorrente como sucessora no direito dos créditos trabalhistas de seu cônjuge falecido.

Logo, assiste razão à defesa.

Ademais, gostaria de acrescentar que o voto do Relator seguia em sentido diametralmente oposto quando foi apresentado na reunião de julho de 2021, uma vez que estava negando provimento ao recurso voluntário, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Suplente Ricardo Chiavegatto de Lima, que determinou, ainda, de ofício, o recálculo do imposto pelo regime de competência. Contudo, naquela ocasião, antes da finalização do julgamento, o processo saiu com vista.

Pois bem, na retomada do julgamento, ocorrida na reunião de agosto de 2021, após reexaminar do conjunto probatório em face das considerações feitas pelos demais Conselheiros, o Relator decidiu alterar seu voto, dando provimento ao recurso voluntário e sendo acompanhado pelos demais Conselheiros, à exceção do Conselheiro Ricardo Chiavegatto de

Lima, que não participou da finalização do julgamento, sendo mantido, desse modo, o voto que proferiu na reunião anterior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira